



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

VIDE DECRETOS: 4415, 4497/92 e 4841/94 - 5819/98,
3010/98 5628/98, 6232/00

REVOGADA PELA LEI 3814/03 LEI Nº 2436 de 14 de outubro de 1991 7116/04, 7401/05
7691/06

(Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.)

Eu, DR. AZIL FRANCISCO BROCHINI, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação segundo a Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Rio Claro, far-se-á através de:

- I - Políticas Sociais Básicas para garantir a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes à vida; à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II - Políticas e Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços Especiais, nos termos desta Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436
de 14 de outubro de 1991

2.

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 3º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços especiais a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei ou estabelecer o Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436
de 14 de outubro de 1991

3.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e omissão;
- b) identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos,
- c) proteção jurídico-social aos que delas necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 5º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 6º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436

de 14 de outubro de 1991

4.

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as políticas federal e estadual, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio-familiar, de apoio sócio-educativo em meio aberto, de colocação sócio-familiar, de abrigo, de liberdade assistida, de semi-liberdade, de internação, bem como fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990);
- VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VIII - elaborar o seu regimento interno;
- IX - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselho, nos casos de vacância e término de mandato;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436
de 14 de outubro de 1991

5.

- X - nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- XI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;
- XII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;
- XIII - auxiliar na definição, juntamente com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, sobre as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e à juventude;
- XV - fixar critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas, através de planos de aplicação destinado necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XVI - divulgar a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, no âmbito do Município de Rio Claro, adequando-a à sua realidade, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento, conscientização e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;
- XVII - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;
- XVIII - promover, incentivar e apoiar conferências, eventos, estudos, debates, pesquisas e campanhas que visem sensibilizar a sociedade para os problemas da criança e do adolescente, buscando caminhos e soluções;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436

de 14 de outubro de 1991

6.

- XIX - incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;
- XX - estabelecer critérios e opinar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;
- XXI - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico a essas entidades, para o perfeito cumprimento desta Lei.

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento regular, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e ou colocados à disposição pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros titulares, sendo:

- I - 8 (oito) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos do âmbito governamental, sendo eles:
 - a) 1 (um) da área de educação;
 - b) 1 (um) da área de cultura;
 - c) 1 (um) da área de esporte e lazer;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436
de 14 de outubro de 1991

7.

- d) 1 (um) da área da ação social;
- e) 1 (um) da área de finanças;
- f) 1 (um) da área jurídica;
- g) 1 (um) da área de saúde;
- h) 1 (um) da área do meio ambiente.

II - 8 (oito) membros da Sociedade Civil indicados pelas organizações representativas, a saber:

- a) 4 (quatro) das entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 1 (um) das entidades ligadas à profissionalização da criança e do adolescente;
- c) 1 (um) do movimento popular voltado para atendimento social da criança e adolescente;
- d) 1 (um) das entidades ligadas aos setores da economia e da produção, representando os setores: primário, secundário e terciário,
- e) 1 (um) das entidades sindicais de trabalhadores.

Parágrafo Único - As entidades mencionadas no inciso II deste artigo deverão ter suas sedes ou sub-sedes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outra entidade fora do Município.

Artigo 10 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

Artigo 11 - Os Conselheiros representantes dos órgãos do âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas áreas de atuação, no prazo



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436
de 14 de outubro de 1991

8.

de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo Único - Por ocasião desta escolha, deverá o Prefeito Municipal indicar os 08 (oito) Conselheiros suplentes, que representarão o Município.

Artigo 12 - Os Conselheiros representantes de organizações da Sociedade Civil mencionados no inciso II, do artigo 9º desta Lei, e seus respectivos suplentes, serão eleitos em Assembléia Geral.

Parágrafo Único - A Assembléia será especialmente convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, mediante edital publicado na imprensa local, no prazo estabelecido no artigo anterior para nomeação e posse do Conselho.

Artigo 13 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período consecutivamente.

Artigo 14 - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Artigo 15 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como captador e aplicador de recursos,



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436

de 14 de outubro de 1991

9.

provenientes da União, do Estado, Municípios e da iniciativa privada, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Artigo 16 - Constituirão Receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias provenientes de recursos destinados a cada Secretaria mencionada no artigo 2º, inciso I;
- II - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais;
- IV - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis,
- VI - produto de vendas de materiais doados ao Conselho e de publicações e eventos que realizar.

§ 1º - O Fundo será gerido por um Conselho Diretor composto de 4 (quatro) membros, eleitos, entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, garantindo a paridade de representação entre os membros dos órgãos governamentais e da sociedade civil.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados segundo Plano Anual específico, a ser encaminhado e aprovado pela Câmara Municipal, juntamente com a Lei Orçamentária anual,



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2436
de 14 de outubro de 1991

10.

de acordo com o estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

§ 3º - Os demonstrativos circunstanciados contábeis e financeiros de utilização, distribuição e aplicação dos recursos serão enviados trimestralmente para a fiscalização da Câmara Municipal, e aprovados anualmente em prestação de contas específica que acompanhará a prestação de contas da Prefeitura, e será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para aprovação.

§ 4º - Compete ao banco oficial escolhido pelo Conselho Diretor, exercer o papel de agente operador dos recursos do Fundo, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal nos termos desta Lei.

Artigo 17 - O material permanente, adquirido com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será incorporado ao patrimônio do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Artigo 18 - O Fundo Municipal será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - O Conselho elaborará o seu regimento que será aprovado pela maioria absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436
de 14 de outubro de 1991

11.

Parágrafo Único - O regimento de que se trata este artigo será normatizado por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 20 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, por convocação do Prefeito Municipal os órgãos e organizações a que se refere o artigo 9º desta Lei se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 21 - O Conselho Municipal poderá solicitar junto a pessoas físicas e/ou jurídicas e às entidades de classes ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Artigo 22 - Para cobrir as despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), no elemento de despesa:

06.04.15814832.109 - Manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

3120 - Material de Consumo	2.000.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos	3.000.000,00
3259 - Outras Transferências a Pessoal	2.000.000,00
4120 - Equipamentos e Material Permanente	3.000.000,00

Artigo 23 - O Crédito aberto no artigo anterior será coberto com o produto de anulação parcial da seguinte dotação:

07.03.16875231.030.4110 - Implantação do Novo Aeroporto



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 2436
de 14 de outubro de 1991

12.

Artigo 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de outubro de 1991

DR. AZIL FRANCISCO BROCHINI
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


HUMBERTO B. G. BURBARELLI
Diretor Geral de Administração